



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404188

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1002575-68.2021.8.26.0279**

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 39.044

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, na demanda indenizatória que lhe move **SANDRA CARDOSO**, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dr. Thiago Gonçalves Alvarez, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a apelante ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 26.853,00.

Segundo a apelante, o fato de ter havido leilão do veículo apreendido no bojo da ação de busca e apreensão não quitou a integralidade da dívida possuída pela apelada, havendo saldo devedor perante a apelante.

Ademais, afirma que o débito por parte da apelada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

era incontroverso, inexistindo fundamento para sua condenação em perdas e danos em razão da apreensão do bem.

Por fim, insurge-se contra o capítulo que fixou os honorários sucumbenciais, por considerá-los excessivos.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por este Relator.

Extraí-se da inicial que a autora propõe a presente demanda sob o argumento de que a apelada promoveu ação de busca e apreensão, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Guarulhos (n. 1025033-94.2014.8.26.0224), com obtenção de liminar, sendo apreendido o veículo de placa EYD5203.

Contudo, a referida demanda foi extinta sem resolução do mérito, com a revogação da liminar, e o requerido não restituiu o veículo à ora autora. Pediu a restituição do veículo apreendido ou a conversão em perdas e danos no valor do bem à época da apreensão, qual seja, R\$ 26.853,00 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais).

A Colenda 29ª Câmara de Direito Privado, para a qual o recurso foi inicialmente distribuído, declinou da competência, sob o fundamento de que a competência seria desta Câmara Julgadora em razão de ter apreciado recurso de apelação interposto no bojo da demanda de busca e apreensão (processo nº 1025033-94.2014.8.26.0224).

Todavia, tratando-se de demanda indenizatória ajuizada após a extinção da demanda de busca e apreensão, inexistente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento para a alegada conexão.

Ademais, como visto, o apelo apreciado por esta Câmara Julgadora disse respeito a processo que tramitou originalmente perante o MM. Juízo 1ª Vara Cível do Foro de Guarulhos enquanto a presente demanda tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, o que denota a ausência de conexão entre os feitos e ausência de risco de decisões conflitantes.

Nesse cenário, foi correta a primeira distribuição, conforme precedentes a seguir:

CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Ação de busca e apreensão proposta anteriormente. Conexão entre os feitos afastada. Não se estabelece a conexão entre ações quando uma delas já se encontra julgada. Inteligência da súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0177456-83.2013.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2014; Data de Registro: 09/04/2014)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Busca e apreensão. Julgamento de anterior ação de indenização referente ao mesmo contrato. Ausência de conexão. Inaplicabilidade do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Matéria de competência da Seção de Direito Privado III (25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado). Recurso não conhecido. Remessa determinada. (TJSP; Apelação Cível 1003803-66.2016.8.26.0566; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2016; Data de Registro: 29/09/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, não conheço do recurso e suscito
dúvida de competência ao Colendo Grupo Especial de Direito Privado.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator